

PROJETO DE LEI N° ___, DE ____ DE 2024

(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Institui os abrigos de cães e gatos, em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes obrigados a instalar abrigo de cães e gatos, visando à proteção e ao bem-estar dos animais, com a finalidade principal de controlar a população de cães e gatos do município e a proliferação de doenças, bem como resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Art. 2º Compete ao abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I - resgate;
- II - recuperação;
- III - castração e esterilização;
- IV - identificação;
- V - vacinação;
- VI - vermiculagem;
- VII - encaminhamento à adoção;

VIII - promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus-tratos de animais.

Art. 3º Os municípios abrangidos por esta Lei deverão:

I - Instalar e manter em funcionamento abrigo de cães e gatos públicos, adequados para o acolhimento, tratamento e adoção de cães e gatos abandonados ou em situação de risco;

II - A localização dos abrigos de cães e gatos deve ficar na área rural que não possua perspectiva de extensão urbana;

III - Garantir que os abrigos de cães e gatos cumpram as normas de bem-estar animal estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal;

IV - Promover mensalmente campanhas de adoção e conscientização sobre a posse responsável de animais;



* C D 2 4 0 7 2 9 4 5 1 6 0 0 *

V - Estabelecer parcerias com organizações não governamentais e entidades de proteção animal para a gestão e operação dos abrigos provisórios de cães e gatos.

Art. 4º Os abrigos de cães e gatos deverão dispor de:

I - Infraestrutura adequada para o abrigo, alimentação, tratamento veterinário e bem-estar dos animais;

II - Profissionais qualificados, incluindo veterinários, para garantir o atendimento adequado aos animais;

III - Programas de controle populacional, como campanhas de castração, para evitar a superpopulação de cães e gatos;

IV - Estrutura máxima do abrigo deve ser de 100 cães acolhidos, com área aproximada de 5 m² por animal.

Art. 5º A direção técnica dos abrigos de cães e gatos deve ser ocupada por um responsável técnico com formação em Medicina Veterinária e registro no Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal regulamentará o período de permanência dos animais no abrigo municipal, sendo assegurado tempo razoável para a recuperação completa dos animais em estado de sofrimento.

Art. 6º Os municípios terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em, ____ de ____ de 2024.

**Deputado Yury do Paredão
MDB**



* C D 2 4 0 7 2 9 4 5 1 6 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa atender à necessidade urgente de controle populacional de cães e gatos nos municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, bem como garantir a proteção e o bem-estar desses animais.

Segundo o censo do IBGE 2022, o Brasil possui: 41 cidades com mais de 500 mil, 278 cidades de 100 mil a 500 mil habitantes e 337 cidades com 50 mil a 100 mil habitantes, totalizando 656 cidades dos 5.570 municípios.

A instalação de Abrigos de cães e gatos é uma medida essencial para enfrentar os desafios relacionados ao abandono, maus-tratos e proliferação de doenças zoonóticas.

O responsável técnico e o administrador do abrigo devem conhecer a taxa de adoção do estabelecimento. O objetivo do abrigo é aumentar o número de animais adotados, diminuir o tempo de adoção e garantir adoções sustentáveis. O bom desempenho do abrigo não pode ser medido apenas pelo número de animais que consegue abrigar. O canil não deve ser concebido como local para retirada ativa e não seletiva de cães de rua, devido à realidade numérica das populações de cães nas ruas dos municípios brasileiros, o que torna inviável essa concepção.

As atividades do canil devem ser realizadas de forma harmonizada com políticas públicas adicionais para o controle populacional de cães de rua, considerando a manutenção de programas de atendimento a cães comunitários pelo poder público. Promover o controle populacional de cães e gatos abandonados e em situação de vulnerabilidade reduz o número de animais errantes nas ruas, evitando acidentes, maus-tratos e a proliferação de doenças.

Além disso, a instalação de abrigos de cães e gatos em áreas rurais, sem perspectiva de extensão urbana, garante que os animais tenham um ambiente adequado e seguro, longe dos riscos e perigos das áreas urbanas. A promoção de campanhas de adoção e conscientização sobre a posse responsável de animais é fundamental para educar a população e incentivar práticas que contribuam para o bem-estar animal.

A parceria com organizações não governamentais e entidades de proteção animal é crucial para a gestão eficiente dos abrigos, garantindo que os animais recebam os cuidados necessários e que as políticas de controle populacional sejam efetivas. A presença de profissionais qualificados, incluindo veterinários, assegura que os animais recebam atendimento adequado, promovendo sua recuperação e bem-estar.

Por fim, a regulamentação do período de permanência dos animais nos abrigos municipais, assegurando tempo razoável para a recuperação completa dos animais em estado de sofrimento, é uma medida que reforça o compromisso com a proteção e o bem-estar animal.



* C D 2 4 0 7 2 9 4 5 1 6 0 0 *

PL n.4239/2024

Apresentação: 04/11/2024 15:07:21.447 - MESA

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção e bem-estar dos animais em nosso país.

Sala das Sessões, em, ____ de ____ de 2024.

Deputado Yury do Paredão
MDB



* C D 2 4 0 7 2 9 4 5 1 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240729451600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yury do Paredão